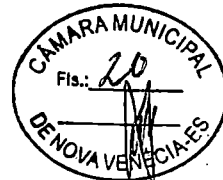




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 101/2025.
Iniciativa: Vereadores: Felipe Barbosa dos Santos (PSB), Deneval Rocha (PSD), João Júnior Vieira dos Santos (PRD), Regina Tosta Machado (PV) e Saulo de Souza Ribeiro (PL).
Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 101/2025, de iniciativa dos Vereadores Felipe Barbosa dos Santos (PSB), Deneval Rocha (PSD), João Júnior Vieira dos Santos (PRD), Regina Tosta Machado (PV) e Saulo de Souza Ribeiro (PL), acrescenta dispositivos à Lei nº 3.204, de 10 de abril de 2013, que disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o parecer jurídico nº 19/2026, opinando pela constitucionalidade e legalidade (fls. 14 a 18).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos artigos 70 e 71 do Regimento Interno, pelas competências da comissão previstas no art. 79 da referida norma, o qual passo a manifestar pelos seguintes fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

Com o advindo da Constituição Federal de 88, o Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, através da organização do Estado Republicano, possuindo autonomia e capacidade de se auto organizar e possui governo próprio.

O legislador constituinte, dentre da organização do Estado Republicano, também estabeleceu aos entes federados as competências para editar suas próprias leis, de acordo com a predominância dos interesses, mantendo os temas mais importantes para a União legislar, com competências residuais aos Estados da Federação e competência indicativa e de interesse local aos Municípios (art. 21 a 30 da CF de 88).

O art. 29 da Constituição Federal estabelece que o Município será regido por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços de seus membros, desde que observados princípios das Constituições Federal e Estadual e preceitos descritos.

Um dos princípios de observação obrigatória são os princípios organizatórios dos poderes públicos, sobretudo, quando se trata de normas de processo legislativo, em que o legislador estabelece as espécies e os casos de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de organização dos poderes, dentro da seara do processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise.

Matéria que tenha como objeto a ampliação de normas de aplicação do princípio da moralidade na administração pública é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também de competência de Vereador, conforme se observa do texto da proposição, sendo, portanto, válida, não apresentando qualquer vício formal de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

Continuando no tema em análise, observa-se da organização do Estado Democrático de Direito, em seu art. 37, a necessária observância dos princípios norteadores da administração pública, e que se aplica em todos os poderes e órgãos das administrações públicas diretas e indiretas dos entes federados.

Para fins de garantir maior eficácia na aplicação desse princípio, torna-se necessário também que o Município, mediante o interesse local e de forma suplementar às normas constitucionais e infraconstitucionais, estabelecer casos de vedação de nomeação para cargos comissionados de pessoas que sofreram determinadas sanções nas instâncias judiciais.

O Município, mediante a predominância do interesse local, pode suplementar a legislação federal ou estadual para garantir a aplicação de princípios constitucionais no âmbito da administração pública dos poderes públicos do Município (art. 30, II, da CF de 88).

Para fins de alcançar os fins colimados pelo Estado Democrático de Direito, o legislador constituinte prevendo a necessidade de serviços públicos e atendimento das necessidades do Estado, organizou a administração e condicionou o administrador à observação necessária e inescusável de aplicação dos princípios norteadores da administração pública, em sua máxima efetividade ou eficácia (art. 37 da CF de 88).

A Doutrina, mediante os ensinamentos de Ronald Dworkin e Robert Alexy, passou a entender a definição de normas como princípios e regras. Para as regras aplica-se a interpretação do “tudo ou nada” ou “all or nothing”, neste caso do inglês. Já para os princípios, estes devem ser aplicados em sua máxima intensidade, ponderando determinados casos concretos quando da colisão de princípios.

Em sua obra Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, assim define:





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



“Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas. Bem 41 São exemplos elucidativos de órgãos colegiados o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B da CF) e o Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A da CF). 42 Essas classificações variam segundo a visão do autor. Há quem apenas divida os órgãos, nesse aspecto, em singulares ou colegiados, retratando o que denominamos de órgãos de representação unitária ou de representação plúrima. V. HELY LOPES MEIRELLES (Direito administrativo, cit., p. 69-70). Direito Administrativo e Administração Pública 19 observa CRETELLA JÚNIOR que não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios. 43 A doutrina moderna tem-se detido, para a obtenção do melhor processo de interpretação, no estudo da configuração das normas jurídicas. Segundo tal doutrina – nela destacados os ensinamentos de ROBERT ALEXYS e RONALD DWORKIN –, as normas jurídicas admitem classificação em duas categorias básicas: os princípios e as regras. As regras são operadas de modo disjuntivo, vale dizer, o conflito entre elas é dirimido no plano da validade: aplicáveis ambas a uma mesma situação, uma delas apenas a regulará, atribuindo-se à outra o caráter de nulidade. Os princípios, ao revés, não se excluem do ordenamento jurídico na hipótese de conflito: dotados que são de determinado valor ou razão, o conflito entre eles admite a adoção do critério da ponderação de valores (ou ponderação de interesses), vale dizer, deverá o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese sub examine, será atribuído grau de preponderância. Não há, porém, nulificação do princípio postergado; este, em outra hipótese e mediante nova ponderação de valores, poderá ser o preponderante, afastando-se o outro princípio em conflito. 44 Adotando-se essa nova análise, poderá ocorrer, também em sede de Direito Administrativo, a colisão entre princípios, sobretudo os de índole constitucional, sendo necessário verificar, após o devido processo de ponderação de seus valores, qual o princípio preponderante e, pois, aplicável à hipótese concreta. Não são unânimes os autores quanto a tais princípios, muitos deles originados de enfoques peculiares à Administração Pública e vistos pelos estudiosos como de maior relevância. Por ter a Constituição Federal enunciado alguns princípios básicos para a Administração, vamos considerá-los expressos para distingui-los daqueles outros que, não o sendo, são aceitos pelos publicistas, e que denominaremos de reconhecidos. 1 Princípios Expressos A Constituição vigente, ao contrário das anteriores, dedicou um capítulo à Administração Pública (Capítulo VII do Título III) e, no art. 37, deixou expressos os princípios a serem observados por todas as pessoas administrativas de qualquer dos entes federativos. Convencionamos denominá-los de princípios expressos exatamente pela menção constitucional. Revelam eles as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles. 43 Dicionário de direito administrativo, p. 415”









Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

O Parecer Jurídico nº 19/2026 sustenta o posicionamento da manifestação do voto.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 101/2025.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 101/2025.

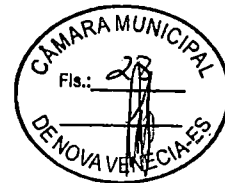
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de março de 2026; 72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
RELATOR – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

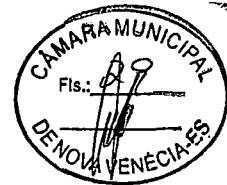
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI nº 101/2025: acrescenta dispositivos à Lei nº 3.204, de 10 de abril de 2013, que disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereadores: Felipe Barbosa dos Santos (PSB), Deneval Rocha (PSD), João Júnior Vieira dos Santos (PRD), Regina Tosta Machado (PV) e Saulo de Souza Ribeiro (PL). João Júnior Vieira dos Santos (PRD).
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator da matéria, Vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 20 a 26, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de março de 2026, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 101/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de março de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

